

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 23 de Outubro de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 39/2023

SÚMULA: Altera dispositivos e o Anexo III da Lei nº 2.531, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	1685/23
Recebido em:	23/10/23 às 14:10
Protocolista	[Assinatura]

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

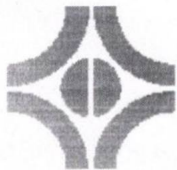
O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, busca alterar dispositivos e o Anexo III da Lei Municipal nº 2.531/2012, a qual dispõe acerca da Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais.

Um dos assuntos tratados pelo presente Projeto é a adequação dos critérios básicos para a progressão funcional dos servidores municipais. Outro ponto é a modificação da base de cálculo do adicional por titulações e os ajustes na redação do dispositivo que disciplina a necessidade de adequação de requisitos de servidores, ocupantes de determinados cargos efetivos, que foram reclassificados. Ademais, apresenta a alteração do quantitativo de vagas dos cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Enfermeiro - PSF.

De acordo com a exposição de motivos, as alterações propostas objetivam tornar mais clara a aplicação da legislação aos casos de progressão funcional; adequar a base de cálculo do adicional de titulações; e dar continuidade e agilidade aos projetos de interesse do Município, por meio da alteração do número de vagas de alguns cargos efetivos.

Ao final, a propositura apresenta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas.

É, em suma, o relatório.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “*opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento*”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

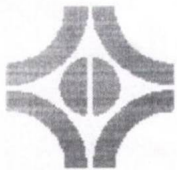
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
(...)

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DA DEFINIÇÃO DE CARGO PÚBLICO

Primeiramente, para que haja melhor compreensão acerca do tema tratado, cabe-nos apresentar a definição de cargo público, elencada no Art. 3º, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Feitas as considerações, passamos à apreciação do conteúdo da propositura.

C – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

A matéria em epígrafe promove a alteração de alguns dos requisitos básicos, com intuito de tornar mais clara a aplicação destes critérios para a concessão progressão funcional dos servidores. Apresenta também a modificação na base de cálculo do adicional por titulação e ajusta a redação do dispositivo que disciplina a necessidade de adequação dos requisitos por servidores de determinados cargos, que foram reclassificados em razão da vigência do atual Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos. Por fim, propõe alteração no quantitativo de vagas referentes aos cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil e Enfermeiro – PSF, buscando dar continuidade e agilizar os projetos de interesse do Município.

De acordo com o doutrinador Hely Lopes Meirelles:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, "d"). Com a EC 32/2001, ao Chefe do Executivo compete privativamente dispor sobre a "extinção de funções ou cargos quando vagos" (CF, art. 84, VI, "b"). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, também de sua iniciativa privativa.

(Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 527)

Neste sentido, é possível observar que o projeto em questão respeita a legislação vigente e o entendimento doutrinário no que tange a elaboração de legislação específica para a criação e extinção de cargos. Quanto a alteração de critérios para a progressão funcional, bem como a modificação na base de cálculo e alteração do quantitativo de vagas, por se tratar de atos discricionários da administração municipal, não há o que ser questionado.

Temos portanto, que o presente Projeto trata de matéria relevante, buscando eficiência na prestação de serviços municipais, atendendo aos requisitos legais.

D – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Inicialmente, o Executivo Municipal anexou à proposta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro da qual constava apenas a criação de vagas. Indagado por esta Comissão acerca do impacto que seria gerado pela modificação na base de cálculo do adicional de titulação, o corpo técnico do Executivo anexou Estimativa de Impacto complementando as informações. Em que pese haver impacto, o documento informa que "a despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual 2022-2025, Lei Municipal nº 3.068/2021 de 07 de Dezembro de 2021", bem como "é compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, Lei Municipal nº 3.106 de 13 de Julho de 2022 – LDO 2023 e Lei Municipal nº 3.134 de 20 de Dezembro de 2022 (altera Lei nº 3.106/2022)", encontrando-se ainda, adequado à Lei Municipal nº 3.133 de 20 de Dezembro de 2022 – LOA 2023.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A Declaração do Ordenador da Despesa, atesta que “há disponibilidade para a referida despesa, tendo, portanto, adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, além de ser compatível com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Assim, a propositura demonstra estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, a qual determina:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe acerca da alteração de dispositivos, bem como do Anexo III da Lei Municipal que dispõe acerca da Estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI

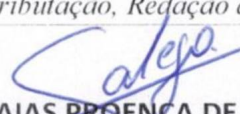
Relator



Câmara Municipal de Cambé

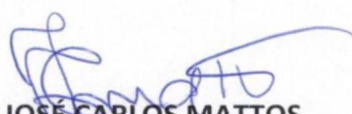
Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável


JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável